



licita reriutaba <licitareriutaba@gmail.com>

Impugnação pregão PERP/01/220721/SMS

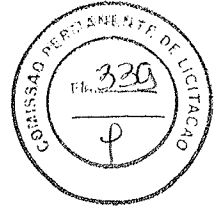
Licitação - Stermax <licitacao@stermax.com.br>

Para: "licitareriutaba@gmail.com" <licitareriutaba@gmail.com>

Cc: Kevlim Bruna Tartaia <kevlm.tartaia@grupomfm.com.br>

6 de agosto de 2021 15:50

Boa tarde



O sistema BLL não está permitindo fazer a inserção e impugnação. Conforme tela anexa. Dessa forma, enviamos tempestivamente arquivo contendo as justificativas.

Requerimento de Impugnação	Erro	
<p>NOME/RAZÃO SOCIAL</p> <p>STERMAX PRODUTOS MÉDICOS EIRELI</p> <p>CPF ou CNPJ</p> <p>848.595.520-00220</p> <p>EMAIL</p> <p>licitacao@stermax.com.br</p> <p>Impugnação</p> <p>em anexo</p>	<p>O prazo final para requerimento de Impugnação é</p> <p>06/03/2021 09:00:00</p> <p>Fechar</p>	<p>TELEFONE</p> <p>(41) 3668-2144</p>



Ernandes Tonet
Licitações

Fone: +55 (41) 3668-2144 – Ramal 207

Cel/whats: (41) 99845 0293

E-mail: licitacao@stermax.com.br

www.stermax.com.br

IMPUGNAÇÃO RERIUTABA- STERMAX.pdf
321K

A Prefeitura Municipal De Reriutaba - CNPJ: 07.598.667/0001-87 - R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro CEP: 62.260-000 - Reriutaba - CE,

Exmo Sr(a) Pregoeiro(a)



IMPUGNAÇÃO EDITALICIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PERP/01/220721/SMS

STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Jandaia do Sul – Pinhais/PR – CEP: 83.324-440 inscrita no CNPJ nº 85.859.552/0002-20, representada neste ato por seu procurador o Sr Ernandes Tonet, portador(a) da Carteira de Identidade nº RG: 7.2938.352-0 e do CPF nº 053.372.649-23, vem perante vossa excelência com fundamentos nos arts XXXIV e LV “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, mais precisamente no artigo 4, inciso XVIII de demais dispositivos pertinentes a matéria, vem perante V. Exa interpor presente **IMPUGNAÇÃO** sob embasamento legal conforme segue:

1 - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista qual a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **11/08/2021**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante do disposto no artigo 41 §2º da Lei n 8.666/93, como segue:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência[...]

Na modalidade pregão presencial limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12. Consoante no item 13 do edital.

2 - DA OBSERVANCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art 5º da constituição federal e está preceituado no art 3º da lei 8.666/93 cujo teor é transcrito abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

(Grifo nosso)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais,

A seguir, os motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo participação de todas as empresas que têm real condição de fornecimento, a serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

3 - MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1 DOS FATOS

Constitui objeto da presente licitação: **Registro de Preços, visando futuras e eventuais aquisições de materiais odontológicos diversos e materiais permanentes, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Reriutaba/CE.** Consta como critério de Julgamento menor preço grupo. Sendo que habitualmente as licitações nas mais diversas esferas são realizadas por menor preço por item.

3.2 DA MOTIVAÇÃO

A empresa **STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA** produtora de autoclaves para mercado nacional há quase 30 anos tem interesse em participar do presente certame e ofertar produtos de qualidade a um preço justo, o que acabaria estimulando a disputa de preços, resultando em vantagens econômicas para essa entidade. Para tanto seria necessário propor alterações na forma de distribuição e agrupamento dos itens, em um único lote.

4 - DIREITO CONSTITUIDO

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, como afirma MEIRELLES (1999, P 246) *“Desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para administração e para os licitantes”*

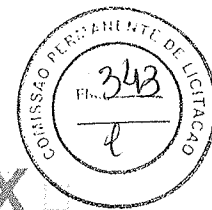
O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incerteza quanto a ideal formatação do objeto a ser contratado.

O objetivo em aprofundar-se ao tema é demonstrar que o ente Público, ao definir preliminarmente de forma correta o objeto que pretende contratar, seja aquisição de bens ou contratação serviços, tenderá a findar a marcha processual de uma licitação sem surpresas, nas condições desejadas.

No sentido de compreender essa relação processual que se pauta em torno do início de um procedimento licitatório é que passaremos a abordar a importância do tema ora proposto, qual seja, a precisa definição do objeto em licitações como requisito para aquisição de bens e serviços pela administração pública.

Para que essa administração busque melhores resultados e economicidade do objeto que deseja adquirir, vejamos que cita decisão do TCU sobre a matéria:

*TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, **da adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a*



STERMAX

itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.
(grifo nosso)

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, **deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado, facilitando a participação de um maior número de empresas.**

O acórdão do TCU cita sobre a referida matéria:

O acórdão 2407/2006 do TCU :

Plenário: 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente "Direito Administrativo":

"licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato"

5 DA ILEGALIDADE

De acordo com o §1, inciso I do art 3 da Lei n 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ora, na medida que o agrupamento de vários itens em um mesmo lote não resta dúvida que o ato de convocação se cogita cláusula manifestante comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inciso I do art 5º, da constituição Federal. Dada a clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, fere mera interpretação da letra fria da lei, com base nas doutrinas ou posicionamento de nossos entendimentos.

6 - DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como a legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

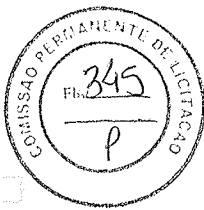
- a) Retifique o Edital de Licitação Pregão 01/220721/SMS deixando o item 2 do lote 10 (autoclave) em um lote separado dois demais itens**

Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação de autoridade superior, forte no que dispõe o art 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra impugnada.

Que sejam analisadas as decisões do **Município de São Mateus (ES)**, **Jijoca de Jericoacoara (CE)** e **de Cairu (BA)**, contexto no qual as Administrações Públicas Municipais se viram diante da mesma situação em relação ao instrumento convocatório, oportunidades nas quais reconheceu-se diminuição da competição em função da aglutinação, no mesmo lote, de itens com naturezas comerciais diversas, alterando seus editais com vistas a aumentar a competição entre as licitantes e favorecer as pequenas e médias empresas.

7 – CONCLUSÃO

STERMAX



Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários caso entenda necessário estabelecer nova data do Certame.

Pinhais, 06 de agosto de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ernandes Tonet".

ERNANDES TONET
COORDENADOR DE LICITAÇÕES
CPF: 053.372.469-23
STERMAX PRODUTOS MÉDICOS EIRELI
CNPJ 84.859.552/0002-20

Requerimento de Impugnação

Erro



NOME/RAZÃO SOCIAL

STERMAX PRODUTOS MÉDICOS EIRELI

CPF ou CNPJ

848.595.520-00220

EMAIL

licitacao@stermax.com.br

Impugnação

em anexo

O prazo final para requerimento de impugnação é
06/08/2021 00:00:00

Fechar

TELEFONE

83.324-440

(41) 3668-2144

